

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: j28u4acp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/10/2016 Projeto de emenda constitucional nº 12/2016 Protocolo nº 4716/2016 Processo nº 974/2016</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Acrescenta o Art. 58 -A à Constituição do Estado de Mato Grosso - MT.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58 – A. O Governador encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, até 120 (cento e vinte) dias após sua posse, o Plano de Metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral, além dos objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais normas previstas nas leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso.

§1º. O Plano de Metas que trata o caput deste artigo, que será imediatamente divulgado no portal transparência, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual, servirá de base para elaboração do plano a que se refere o artigo 162, §2º da Constituição do Estado.

§2º. O Governador do Estado, na elaboração e fixação de indicadores do desempenho do Plano de Metas, deverá considerar as regiões de planejamento do MT + 20, encaminhando o respectivo relatório consolidado até 1º de janeiro do ano seguinte do primeiro ano de mandato, ao Tribunal de Contas do Estado para análise e parecer.

§3º. O Tribunal de Contas do Estado deverá encaminhar o parecer que trata o parágrafo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para sua aprovação.

§4º. A não aprovação do relatório de desempenho do Plano de Metas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, desde que comprovado o dolo e dano ao erário, poderá implicar nas sanções estabelecidas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§5. O Poder Executivo Estadual fará divulgação no portal transparência até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da

execução do plano de metas.

§6º. O Governador poderá proceder alterações programáticas no Plano de Metas sempre em conformidade com as leis orçamentárias previstas no artigo 162 desta Constituição, justificando por escrito e divulgando no portal transparência.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Outubro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Constitucional acrescentar dispositivo à nossa Constituição Estadual para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento de metas pelo Executivo Estadual, de acordo com as promessas de campanha que foram devidamente registradas pela Justiça Eleitoral.

A ideia é que o chefe do Executivo apresente, em até 120 dias após a sua posse, o Plano de Metas, que compreenderá os quatro anos de sua gestão, devendo conter as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos eixos estratégicos de políticas públicas estabelecidas para mandato. O Plano deverá observar as diretrizes apresentadas na campanha eleitoral, os programas e as ações de Governo em andamento, além das leis orçamentárias.

O Plano de Metas se tornará um eficiente instrumento de gestão democrática e transparente, oferecendo oportunidade para que a população tome conhecimento das metas de gestão e dos indicadores das diversas áreas da Administração Pública, tais como: saúde, educação, criança e adolescente, habitação, transporte, meio ambiente, cultura, esporte, segurança, entre outras necessidades da nossa população.

Estando o candidato investido de responsabilidade eleitoral, a população terá meios para identificar se, eleito, a aplicação dos recursos financeiros está coerente com as prioridades reveladas na apresentação do programa de metas e se as promessas de campanha estão sendo cumpridas.

Neste viés, a presente emenda destina-se a estimular a melhoria da gestão pública e a permitir à população melhor avaliação e o controle das ações, obras e serviços prometidos em época de campanha eleitoral, obrigando, assim, o candidato a adotar uma postura de responsabilidade eleitoral, ajustando suas promessas de campanha ao seu plano de gestão, norteando, assim, todo o caminho político do candidato eleito.

É sabido que durante o processo eleitoral, muitos projetos, programas e plano de governo são apresentadas aos eleitorais para angariar votos, mas, depois, na prática as ações são executadas de forma contrária e sem a participação e fiscalização da população.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar a presente Emenda Constitucional, esperando-se sua aprovação por unanimidade dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Outubro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual